



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS - PROJUDI
Avenida Barão do Rio Branco, 731 - Fórum Estadual - Centro - Palmas/PR - CEP:
85.555-000 - Fone: 46 3263-1321 - E-mail: vcpalmas@proserv.com.br

Autos nº. 0003234-95.2017.8.16.0123

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de D.A.AZEREDO – PALMAS COBRANÇAS ME, nome fantasia “O Revisor Palmas”, na qual relatou o representante ministerial que o requerido firmava contratos com consumidores, cujo objeto era a renegociação extrajudicial de dívidas junto a bancos e financiadoras de crédito, com assinatura de procuração, inclusive com poderes judiciais, sendo que na empresa não há advogados. Expõe o Ministério Público que a população vem sendo lesada com publicidade enganosa (vez que afirmava a existência de ilegalidades nos contratos existentes entre consumidores e fornecedores sem análise prévia do contrato), pois a referida análise somente pode ser realizada por advogado. Não menos, constatou-se que os serviços prometidos não foram realizados, posto que dos trinta e nove contratos apresentados, somente 5 (cinco) foram realizadas propostas de renegociação, sendo que nos demais sequer formalização houve. Ainda, apontam vícios nos contratos de maneira a macular os direitos consumeristas, bem como, e de grande importância, que há evidente ataque aos direitos consagrados no Estatuto da OAB, inclusive com substabelecimento de poderes, quando não há se quer um advogado no quadro da empresa, conforme confessado pelo seu responsável em Inquérito Civil anexado aos autos.

Em sede de tutela de urgência o Ministério Público requereu a imposição de obrigação de não fazer, consistente na suspensão das atividades da empresa Requerida, sob pena de multa diária.

A concessão de liminar, *inaudita altera pars*, só pode ser autorizada se preenchidos objetivamente a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A questão posta, portanto, cinge-se em analisar se estão presentes tais requisitos para a concessão de liminar de suspensão das atividades da empresa D.A.AZEREDO – PALMAS COBRANÇAS ME, observando-se que seu requisito imprescindível é a necessidade da medida para a instrução processual.

Analisando-se a causa em cognição sumária, vislumbro que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A probabilidade do direito encontra-se frontalmente exposto nos próprios instrumentos de contrato existentes e firmados entre fornecedor e consumidor. Ora, não é necessária muita atenção para vislumbrar somente no que exposto pelo *parquet* em sua inicial que os termos dos contratos firmados são, pelo menos, diametralmente opostos àquilo que se espera da relação entre fornecedor e consumidor, uma vez que imputam ao consumidor cláusulas em que a resolução do mesmo é unilateral, em que há obrigação de o consumidor aceitar quebra de sigilo de informações privadas, dever de pagamento em caso de simples exercício de direito pela instituição financeira, entre outros, como igualmente ataque às prerrogativas dos advogados, com a prestação, e previsão contratual, de serviços advocatícios prestados por quem não habilitado para tanto.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo e perigo de dano, também é evidente. Isto porque o requerido é tido como o executor material dos atos que vêm prejudicando sobremaneira os cidadãos da comarca de Palmas-PR, pois quase 40 (quarenta) famílias já acreditaram nas promessas ilegais do Requerido, que vem, pelo menos o que se vislumbra neste momento, utilizando-se de propaganda maciça e enganosa para locupletar-se indevidamente.



Assim, a medida é necessária para a conveniência da instrução processual, uma vez que, se permanecer a situação atual poderá o requerido tumultuar a produção de provas e praticar novos atos tido por ilícitos.

Sobre a necessidade da medida, manifesta-se a jurisprudência:

TJ-ES - Recurso em Sentido Estrito RSE 00007582020158080045 (TJ-ES)

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: ACÓRDÃO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. REVOGAÇÃO. 1. CABIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 581, INCISO V, CPP. 2. ART. 319, INCISO VI. NECESSIDADE DA SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. 1. Em virtude da ausência de disposição expressa no Código de Processo Penal e realizando interpretação extensiva do art. 581, inciso V, do referido diploma legal, é cabível o recurso em sentido estrito para impugnar a imposição de medida cautelar alternativa. 2. A Constituição Federal enuncia ser o trabalho um direito social (art. 6º), prevendo-o como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º). Apesar disso, referido direito deve ser ponderado, quando em conflito com outros interesses igualmente tutelados. O interesse da persecução criminal prevalece, pois a medida cautelar de suspensão da atividade econômica visa evitar a reiteração delitiva do reclamante, que inclusive, responde a outro processo por crime da mesma natureza.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70050489996 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 13/11/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DE EMPRESA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VIABILIDADE. Demonstrada a verossimilhança dos argumentos do MP no sentido de que a empresa agravante está exercendo suas atividade há mais de 200 dias sem o devido licenciamento. Assim, correto o deferimento de tutela antecipada nos termos do art. 273 do CPC . NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70050489996, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 07/11/2012)

Importante destacar que a novel redação do CPC expõe que o Magistrado pode adotar medidas excepcionais para garantir a eficácia da medida imposta. Ora, no caso em tela a própria natureza da atividade desenvolvida pela Requerida mostra-se incompatível, seja pela ausência de advogados em seu quadro, seja pela abusividade nas previsões contratuais junto a seus clientes.



Assim, entendo que não há outra saída que não a suspensão das atividades neste momento, posto que a própria atividade e seus termos mostram-se eivadas de irregularidades que, se sanadas, acabam por fazer desaparecer a atividade em si. Desta maneira, suspendo por hora, as atividades da Empresa **D.A.AZEREDO – PALMAS COBRANÇAS ME**, e em caso de descumprimento, deverá ser aplicada multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de descumprimento, ou seja, por novo contrato firmado pela empresa com clientes, para desenvolvimento de renegociação de dívidas, nos moldes apresentados em sede do Inquérito Civil em anexo. Desde já arbitro a mesma multa na pessoa física do Sr. Daniel Araújo de Azevedo, em caso de haver o descumprimento da medida acima imposta, por sua pessoa física ou por quem lhe represente.

Oficie-se ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Palmas-PR, visto que há indícios de atividade ilegal envolvendo práticas de advocacia irregular.

Nos termos do artigo 17 e parágrafos, da Lei 8429/92, notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação escrita, no prazo de 15 dias.

Palmas, 11 de julho de 2017.

Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna
Magistrado

